



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009819-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS, Interessados LUCIANA DA SILVA CARVALHO, PAULO CELSO DA COSTA, RAFAELLA BRESSAN DA COSTA, GABRIELLA BRESSAN DA COSTA, GIOVANNA ALMEIDA COSTA, JONATHAN CANCIAN COSTA, RAVI FACIOLI COSTA, ISABELLA CARVALHO COSTA, JENNIFER CARVALHO COSTA e PAULO CELSO DA COSTA JUNIOR, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível 0009819-87.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Luciana da Silva Carvalho, Paulo Celso da Costa, Rafaella Bressan da Costa, Gabriella Bressan da Costa, Giovanna Almeida Costa, Jonathan Cancian Costa, Ravi Facioli Costa, Isabella Carvalho Costa, Jennifer Carvalho Costa e Paulo Celso da Costa Junior

Suscitante: MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos

Suscitado: MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Guarulhos

Comarca: Guarulhos - 3ª Vara de Família e Sucessões

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.190

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões e o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, referente à ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial e indenização, proposta por autora contra o espólio de seu ex-companheiro.

II. Questão em Discussão

2. Determinar qual vara detém a competência para processar e julgar a ação de extinção de condomínio constituído após a dissolução de união estável.

III. Razões de Decidir

3. A ação de extinção de condomínio visa resolver disputas patrimoniais e não aborda diretamente questões de estado, sucessões ou incapacidade, que justificariam a atuação da Vara de Família e Sucessões.

4. A competência para julgar a ação de extinção de condomínio é da 3ª Vara Cível, conforme artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: 1. Ação de extinção de condomínio é autônoma e de natureza patrimonial.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões diante do Juízo da 3ª Vara Cível, ambos do Foro da Comarca de Guarulhos, nos autos 1012303-70.2022.8.26.0224, referentes à

extinção de condomínio cumulada com alienação judicial e indenização promovida por Luciana da Silva Carvalho contra Paulo Celso da Costa - falecido durante o curso da ação e sucedido processualmente por seus herdeiros Jennifer Carvalho Costa, Paulo Celso da Costa Júnior, Isabela Carvalho Costa, Rafaella Bressa da Costa, Gabrielle Bressan da Costa, Jonathan Cancian Costa, Ravi Facioli Costa.

A ação foi distribuída livremente ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos em abril de 2022 (fls. 81 dos autos de origem). Antes mesmo da citação, a autora informou o falecimento do réu e solicitou a sucessão processual pelos herdeiros. Com a sucessão processual deferida, o Juízo entendeu que, por não ter havido a abertura de inventário (pelos herdeiros ou pela autora interessada) e, conseqüentemente, a ausência de partilha do patrimônio do *de cujus*, o interesse processual não estava configurado. Assim, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (sentença às fls. 159/161 da origem).

Interposto recurso de apelação pela autora, o Tribunal de Justiça o proveu para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito com a inclusão de todos os herdeiros em seu polo passivo (acórdão de fls. 194/198).

Baixados os autos, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, apoiando-se na cota ministerial apresentada às fls. 131/133 da origem, antes mesmo da prolação da sentença que foi anulada pelo Tribunal de Justiça, declinou da competência para o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarulhos, sob o fundamento de que a alienação seria de bem pertencente a incapaz, atraindo a competência da vara especializada (fls. 205 da origem).

Redistribuídos os autos, o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Guarulhos, onde havia sido processada a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens entre a autora e o falecido, rejeitou a redistribuição, pois a questão não se tratava de cumprimento de sentença, determinando a sua livre redistribuição (fls. 215 da origem).

Contemplado, enfim, com a redistribuição, o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões daquele Foro de Guarulhos suscitou o presente conflito negativo de competência, por decisão assim fundamentada:

"Esta ação se iniciou em 2022 perante a Terceira Vara Cível de Guarulhos, com o objeto de se extinguir condomínio criado depois do julgamento da partilha em ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

O feito chegou a ser julgado pelo MM. Juíza Suscitada a fls. 159/161

.Posteriormente, houve recurso da autora e, de acordo com o V. Acórdão de fls.194/198, foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação contra o Espólio, afastando a extinção sem resolução do mérito.

Posteriormente, o juízo suscitado declinou da competência sob o argumento deque a alienação seria de bem pertencente a incapaz, motivo pelo qual a competência seria da Vara de Família e Sucessões local.

O feito foi redistribuído a Segunda Vara de Família e Sucessões local, que determinou a redistribuição livre a fls. 215, sendo redistribuído a este Juízo.

Pois bem.

Não se trata de pedido de alienação de bens de incapaz e a ação não é movida em face dele.

A ação de extinção de condomínio não é afeta às Varas de Família e Sucessões, por falta de disposição no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A ação passou a tramitar em face do Espólio do ex-companheiro. A presença de herdeiro incapaz, justifica a atuação ministerial no cível na defesa de seus interesses, mas não altera o objeto da ação, uma vez finda a relação de Direito de Família.

Somente depois da partilha dos bens e pagamento de dívidas do Espólio é que os bens passam a integrar efetivamente o patrimônio de cada herdeiro, na proporção que lhes cabe. Antes disso, ainda há ainda uma universalidade, motivo que fundamentou a sucessão de parte pelo Espólio.

Some-se a isso que o objeto da ação é patrimonial e não justifica o trâmite perante a Vara Especializada.

Há total incoerência na admissão da competência desde 2022 e, em razão do óbito e sucessão da parte pelo Espólio, no entendimento da alteração do

objeto da ação, apenas porque há sucessor menor entre os herdeiros.

Salvo melhor juízo, a pretensão persiste a mesma e a ação autônoma deve tramitar perante a Vara Cível, com intervenção ministerial.

Face ao Exposto, se requer a designação do Juízo Suscitado para as questões urgentes e, ao final, que o conflito seja julgado procedente para se determinar definitivamente a competência do juízo suscitado.

[...]” (fls. 232 e 233 da origem).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento da ação - portanto, está configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

O caso diz respeito à extinção de condomínio constituído após a dissolução de união estável, ação proposta por Luciana da Silva Carvalho contra o espólio de seu ex-companheiro, Paulo Celso da Costa. A questão que se põe é determinar qual vara - Cível ou de Família e Sucessões - detém a competência para processar e julgar a lide.

De acordo com o artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 3/69):

"Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;

b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões.

II - conhecer e decidir as questões relativas a:

a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas;

b) bens de incapazes;

c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;

- d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;*
- e) suprimimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória;*
- f) vínculos, usufruto e fideicomisso;*
- g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;*
- h) fundações instituídas por particulares e sua administração".*

Conforme o artigo 34 do mesmo diploma, cabe às Varas Cíveis processar e julgar feitos de natureza civil ou comercial (empresarial), além de questões residuais:

"Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;

III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância".

A ação de extinção de condomínio visa resolver disputas patrimoniais e não aborda diretamente questões de estado, sucessões ou incapacidade, que justificariam a atuação da Vara de Família e Sucessões. Embora a presença de um herdeiro incapaz seja fator que solicita a intervenção do Ministério Público, não altera a essência patrimonial da ação, que permanece sob a competência da Vara Cível.

A atribuição da competência à Vara Cível assegura os direitos dos herdeiros, incluindo o herdeiro incapaz, cuja defesa será amparada pela presença ministerial sem que haja necessidade de transferir a ação para o foro especializado.

Importante ressaltar que a 1ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal já estabeleceu, ao julgar recurso de apelação, que a inexistência de inventário em curso não prejudica a tramitação da ação de extinção de condomínio, dada sua

natureza patrimonial. Esse precedente apoia a competência da Vara Cível, afirmando ser a mais apropriada para tais questões de divisão patrimonial pós-dissolução de união estável.

Portanto, deve ser declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos (Juízo suscitado) para o processamento da ação e julgamento da pretensão.

Esse tem sido o entendimento da Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. CARÁTER AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

*I. Caso em Exame 1. Conflito de competência entre a 1ª e a 2ª Vara de Cotia referente à ação de extinção de condomínio e cobrança de aluguéis sobre bem imóvel. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara e redistribuída à 1ª Vara, onde foi processada a ação de dissolução da união estável e homologou a partilha de bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação de extinção de condomínio deve ser processada na vara que julgou a ação de dissolução da união estável e homologou a partilha de bens ou se é autônoma e tem livre distribuição. III. Razões de Decidir 3. A ação de extinção de condomínio é autônoma e de natureza obrigacional, não havendo relação de acessoriedade com a ação de dissolução da união estável e partilha de bens. IV. Dispositivo e Tese 4. Conflito procedente. Competente o Juízo da 2ª Vara de Cotia Tese de julgamento: 1. Ação de extinção de condomínio é autônoma e de natureza obrigacional. Legislação Citada: CPC, artigos 61, 286, incisos I e II e 731. **Jurisprudência Citada:** Conflito de competência cível 0036202-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024; Conflito de competência cível 0012364-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024; Conflito de competência cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0020595-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023" (TJSP; Conflito de competência cível 0005556-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de extinção de condomínio c.c. arbitramento de aluguéis de bens partilhados em ação de divórcio. Distribuição na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Redistribuição para a 2ª Vara de Família e Sucessões local. Impossibilidade. Matéria debatida que deixou de ter natureza familiar e acessória e passou a ter cunho exclusivamente patrimonial, não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões. Inteligência do artigo 37 do Código Judiciário Paulista. Ação autônoma, pautada em relação subsistente de natureza obrigacional. Precedentes desta Câmara Especial. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista".(TJSP; Conflito de competência cível 0005433-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator